



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.211 - PR (2014/0286492-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARTHUR PEREIRA E OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E
OUTRO(S)
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARROLAMENTO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. VALORES. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, qual seja, o valor da dívida.

2. *"Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família".* AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/09; No mesmo sentido: REsp 1382985/SC, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011.

3. Afastar o entendimento fixado na origem, de que o valor da dívida incorre na incidência do que determina a Lei n. 9.532/97, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.211 - PR (2014/0286492-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARTHUR PEREIRA E OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E
OUTRO(S)
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARTHUR PEREIRA E OLIVEIRA FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 516, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALORES. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o agravante reitera a tese de que há violação ao art. 535 do CPC, porquanto *"o acórdão recorrido, em sede de apelação e embargos declaratórios, constitui negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não levou em consideração os argumentos suscitados, se fossem considerados, de certo, levaria a julgamento diverso."* (fl. 532, e-STJ).

Aduz a impossibilidade de arrolamento do bem de família, pois *"a instrução normativa da RFB nº 1.171/2011, com redação conferida pelas IN 1.197 e 1.206, ambas de 2011, modificaram o mencionado no §7 do art. 64 da Lei 9.532/97, estabelecendo critério de requisitos para o arrolamento de bens. Os critérios adotados pela RFB para que seja efetivamente arrolado bens do devedor, são aqueles simultaneamente dispostos no art. 2, incisos I e II (vide nota de rodapé nº 1), não vislumbrado no caso em tela. Ademais, conforme demonstrado em época oportuna, o bem arrolado trata-se de bem de família, o que pelo ordenamento jurídico brasileiro é vedado sua penhorabilidade, conforme art. 648 do CPC e art. 1º da Lei 8.009/90. Uma vez que o bem arrolado não irá responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo hipóteses legalmente previstas configura-se ofensa aos dispositivos citados anteriormente."* (fls. 533/534, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 7, porque *"o que se espera deste C.Corte não é o reexame dos fatos mas sim a reavaliação das provas trazidas a baila, em sede de embargos, e não apreciadas pelo juízo a quo não podendo, portanto, se falar em reexame de matéria fática, e sim reavaliação das provas trazidas e não apreciadas."* (fl. 535, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.211 - PR (2014/0286492-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARROLAMENTO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. VALORES. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, qual seja, o valor da dívida.

2. *"Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família".* AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/09; No mesmo sentido: REsp 1382985/SC, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011.

3. Afastar o entendimento fixado na origem, de que o valor da dívida incorre na incidência do que determina a Lei n. 9.532/97, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, discute-se nos autos a possibilidade de cancelamento do arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal do Brasil sobre imóveis destinados à moradia (bens de família).

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, qual seja, o valor da dívida.

O Tribunal de origem cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 448/449, e-STJ):

"Do valor do débito para fins de arrolamento No que diz respeito à alegação de que o valor da dívida fiscal seria inferior ao valor limite a partir do qual o arrolamento seria admissível, filio-me aos fundamentos da sentença, transcrevendo-os a seguir:

Consoante se infere do documento PROCADM4, o processo administrativo que culminou no arrolamento ora combatido foi deflagrado em 2004, ou seja, à época em que o valor limite a partir do qual o arrolamento seria admissível ainda era de R\$ 500.000,00. E, como se vê no mesmo documento, o crédito tributário, naquele momento, alcançava o montante de R\$ 1.242.367,63.

Bem verdade que o impetrante até poderia argumentar que, como o ato somente se efetivou em abril/2013 - pois houve interposição de recurso na esfera administrativa-, deveria ser observado o novo valor limite de R\$ 2.000.000,00, pois implementado no ano de 2011 - antes da efetivação, portanto. Contudo, tal argumento somente se sustentaria se a dívida também fosse atualizada para abril/2013. E, a partir de ferramenta disponibilizada pelo BACEN em seu site (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA/O/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>), vê-se que em abril/2013 o valor do débito atualizado pela SELIC extrapolava a esfera de R\$ 3.000.000,00 - montante superior ao novo limite.

Assim, quanto ao valor, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo faltando menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente discutida pela Corte a quo, resta caracterizado o prequestionamento implícito, o qual viabiliza o conhecimento do recurso especial: AgRg no REsp n. 1127411-MG, Primeira Turma, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 23-03-2010; AgRg no Ag n. 11902 73-ES, Segunda Turma, Rei. Ministra Eliana Calmon, DJe de 03-05-2010; Resp n. 1148493-SP, Segunda Turma, Rei. Ministro Castro Meira, DJe de 29-04-2010; AgRg no Ag n. 1088331-DF, Quarta Turma, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29-03-2010; AgRg no Ag n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1266387-PE, Quinta Turma, Rei, Ministra Laurita Vaz, DJe de 10-05-2010; REsp n. 1107991- RS, Quinta Turma, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24-05-2010; AgRg no REsp n. 849892-CE, Sexta Turma, Rei. Ministro Og Fernandes, DJe de 05-04-2010; e EREsp n. 161419-RS, Corte Especial, Relator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe de 10-11- 2008)."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso.

Nesse sentido, ainda, os precedentes: AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.

DO ARROLAMENTO DO BEM DE FAMÍLIA

Não prospera a alegação de violação dos artigos 648 do CPC e 1º da Lei n. 8.009/90.

Como bem asseverado pela Corte regional, o caso dos autos cuida de arrolamento de bens, o qual deve seguir as formalidades previstas na Lei n. 8.397/92, sobretudo de modo a assegurar a publicidade e a oponibilidade *erga omnes* do direito real de propriedade dos bens sujeitos à garantia, evitando, dessa forma, a dilapidação do patrimônio caucionado. Trata-se de ato que visa assegurar a viabilidade jurídica da caução dada ao estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, por não implicar algum tipo de oneração dos bens em favor do fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa, não há impedimento para que o bem de família seja arrolado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BEM DE FAMÍLIA LEGAL - GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE - ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - PUBLICIDADE INDEVIDA DE INFORMAÇÕES FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - DESPR OPOR CIONALIDADE QUE É MANIFESTA - EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO.

1. A impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal.

2. Não se aprecia em recurso especial matéria que não tenha sido analisada pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento, consoante diretriz firmada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. E possível a redução da verba honorária de sucumbência na hipótese em que a instância de origem a tenha fixado em patamar manifestamente exorbitante ou irrisório, a partir de exame que se faça exclusivamente da leitura do acórdão recorrido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1382985/SC, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família" (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1127686/PR, Rei. Ministro Amaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011.)

DO VALOR DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o art. 64, § 7º, da Lei 9.532/97 (modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, na redação conferida pelas Instruções Normativas 1.197 e 1.206, ambas de 2011), dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em exame.

De fato, afastar o entendimento fixado na origem, de que o valor da dívida incorre na incidência do que determina a Lei n. 9.532/97, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0286492-0

AgRg no
REsp 1.492.211 / PR

Números Origem: 10735001729200402 200732000074397 2642002 50207049220134047000
73425620074013200 PR-50207049220134047000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR PEREIRA E OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR PEREIRA E OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.